



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

31/2024, DE 11 DE março DE 2024.

Digite aqui a Ementa...

RESOLUÇÃO 31/2024

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 13ª EM: 23/02/2024

PROCESSO : 22101.015151/2023.61

REQUERENTE : TATU AUTO PEÇAS LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pleiteado por TATU AUTO PEÇAS LTDA inscrito no CNPJ sob o número 44.730.439/0001-45 e Inscrição Estadual 24.045225-0.

Alega em síntese que recolheu em duplicidade o valor de R\$475,98 (quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos) referente à nota fiscal 40798, pois pagou o dare no dia 20/11/2023, sendo que o mesmo tributo já havia sido pago anteriormente pelo remetente via GNRE.

Assim, pede a restituição no valor de R\$475,98 referente ao pagamento tido como indevido.

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimento assinado digitalmente pelo requerente; comprovante de pagamento feito pelo requerente.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado que, após análise, emitiu o Parecer (Ep.11381899) pelo indeferimento do pedido vez que não foi comprovado pagamento em duplicidade pela ausência de documentos essenciais à demonstração do alegado.

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade por TATU AUTO PEÇAS LTDA, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

a – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular.

O requerente não apresentou documentação suficiente, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, e após consulta ao SIATE, análise dos documentos contidos no processo não é possível comprovar que houve o recolhimento em duplicidade do valor pago a título de ICMS pois não apresentou o documento fiscal que deu origem à tributação nem a GNRE e o comprovante de pagamento da mesma, documentos esses essenciais à demonstração do alegado. Insta consignar que apresentou apenas o comprovante de pagamento por ela efetuado, não demonstrando a duplicidade de pagamento, requisito básico previsto na alínea “a” do inciso III do artigo 68 da lei 72/94.

Por todo exposto, conheço do pedido para **indeferir** a restituição no valor de R\$475,98 (quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **TATU AUTO PEÇAS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 23 de fevereiro de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/03/2024, às 19:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 13/03/2024, às 18:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 17/04/2024, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/04/2024, às 16:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 17/04/2024, às 20:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 18/04/2024, às 09:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/04/2024, às 10:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12024968** e o código CRC **7F24A3D5**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)

22101.015151/2023.61

12024968v2